

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.650 - CE (2020/0007444-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **UNIÃO**
PROCURADORES : **KAROLINE BUSATTO - RS067550**
MARCELO MOURA DA CONCEICAO - MG097913
RENATO DE LIMA FRANÇA
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO**
INTERES. : **HELIO DE SOUSA COSTA**
ADVOGADO : **HÉLIO DE SOUSA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE037787**

DECISÃO

A UNIÃO formula pedido de suspensão dos efeitos de decisão do Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, no Agravo de Instrumento n. 0815755-88.2019.4.05.000, interposto nos autos da Ação Popular n. 0802019-41.2019.4.05.8103, em que se discute a escolha de Sérgio Nascimento de Camargo para a presidência da Fundação Cultural Palmares (FCP), indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando, com isso, os termos da decisão agravada, a qual, em juízo de cognição sumária, suspendera os efeitos do ato de nomeação.

Destacam-se os seguintes trechos do julgado de primeiro grau (fls. 50-53):

Conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional, o Exmo. Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República nomeou, por intermédio do ato 2.377, de 27 de novembro de 2019, como Presidente da Fundação Cultural Palmares o senhor Sérgio Nascimento de Camargo.

Nos autos da presente demanda não será feita qualquer análise pessoal em relação ao Exmo. Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil ou ao próprio Presidente nomeado da Fundação Cultural Palmares, já que tal conduta desbordaria aos limites impostos pela jurisdição no âmbito de uma Ação Popular. A análise, ao contrário, será limitada à existência de indícios ou provas que apontem para o possível desvio de finalidade no ato de nomeação ou no não atendimento ao interesse público em decorrência desta, evidenciado por manifestações apresentadas pelo Presidente nomeado, antes da sua indicação para ocupar o cargo e também de acordo com suas manifestações nestes autos.

[...] uma rápida análise da publicação do senhor Sérgio Nascimento de Camargo, conforme imagens trazidas aos autos pela parte autora, conduz à conclusão acima de qualquer dúvida razoável acerca dos excessos praticados.

Uma detida análise das publicações acostadas à inicial deste feito aponta para a existência de excessos. Não serão aqui repetidos alguns dos termos expostos nas as declarações em frontal ataque as minorias cuja defesa, diga-se, é razão de existir da instituição que por ele é presidida.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

De tudo o que se disse acima resta evidenciado que a nomeação do senhor Sérgio Nascimento de Camargo para o cargo de Presidente da Fundação Palmares contraria frontalmente os motivos determinantes para a criação daquela instituição e a põe em sério risco, uma vez que é possível supor que a nova Presidência, diante dos pensamentos expostos em redes sociais pelo gestor nomeado, possa atuar em perene rota de colisão com os princípios constitucionais da equidade, da valorização do negro e da proteção da cultura afro-brasileira.

Aduz o requerente que o *decisum* impugnado causa grave lesão à ordem pública e administrativa.

Afirma que a Fundação Cultural Palmares atua em todo o território nacional, tendo o importante papel de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira e que suas atividades tangenciam atos, competências e processos que interessam a diversos outros órgãos federais.

Ressalta que há processos em curso na entidade que dependem da chancela do presidente, que a ausência de comando de gestão pode resultar na paralisação das atividades da Fundação e que tais processos têm prazos para atuação, especialmente no período de encerramento do exercício financeiro, em que há a possibilidade de acúmulo de demandas administrativas.

Pontua que a manutenção do julgado, além de afastar a segurança jurídica necessária aos atos ordinatórios da entidade, afronta o princípio da continuidade do serviço público, que decorre da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, em virtude da suspensão de todos os atos de gestão inerentes à Presidência da FCP.

Salienta que o ato de nomeação questionado atendeu a todos os requisitos exigidos pelo Decreto n. 9.727/2019, bem como aos elementos apontados pela doutrina administrativista como necessários à validade do ato administrativo, em particular o da finalidade, "sendo esta 'o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público'" (fl. 17).

É o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

A análise do mérito da causa originária, em princípio, não é atribuição jurisdicional da Presidência do STJ. Entretanto, quando o requisito para o deferimento do

Superior Tribunal de Justiça

pedido suspensivo decorre das razões de decidir da decisão impugnada, admite-se um mínimo juízo de deliberação sobre a questão meritória da causa (STJ, AgInt na SLS n. 2.282/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/11/2017).

Na espécie, verifica-se que a decisão impugnada, ao suspender a nomeação do Sr. Sérgio Nascimento de Camargo para o cargo de presidente da Fundação Cultural Palmares, fê-lo, essencialmente, com base no entendimento de que o ato em questão, da lavra do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, fora realizado com desvio de finalidade, que estaria evidenciado nas "manifestações [em redes sociais] apresentadas pelo Presidente nomeado, antes da sua indicação para ocupar o cargo, e também de acordo com suas manifestações nestes autos" (fl. 50).

De minha parte, após exame dos autos e com a devida vênia dos julgadores de origem, não vejo como acolher tal fundamentação.

Primeiro, por constatar que o ato de nomeação em comento, de livre escolha do chefe do Poder Executivo, preenche, *prima facie*, todos os requisitos legais exigidos para o comissionamento, havendo nos autos documentação apta a demonstrar a aptidão do Sr. Camargo para exercer as funções para as quais foi nomeado.

Segundo, por entender que o fato de o nomeado, eventualmente, ter-se excedido em manifestações em redes sociais não autoriza juízo de valor acerca de seus valores éticos e morais ou mesmo de sua competência profissional, sobretudo quando se sabe das particularidades que permeiam as manifestações no citado meio virtual, território de fácil acesso e tido como aparentemente livre, o qual, por isso mesmo, acaba por estimular eventuais excessos dos que ali se confrontam.

Terceiro, por entender que a visão das instâncias de origem acerca de possível contrariedade dos pensamentos expostos pelo nomeado aos valores e posições de minorias, cuja defesa, segundo afirmam, "é razão de existir da instituição por ele presidida" (fl. 51), implica juízo e censura do Judiciário, o que refoge ao exame de finalidade que dizem tutelar.

Nesse contexto, não vejo como deixar de reconhecer que a decisão atacada, a pretexto de fiscalizar a legalidade do ato administrativo, interferiu, de forma indevida, nos critérios eminentemente discricionários da nomeação, causando entraves ao exercício de atividade inerente ao Poder Executivo.

Incidu, assim, o julgado em grave violação da ordem pública, conforme entendimento há muito assentado no STJ, segundo o qual "há lesão à ordem pública, aqui

Superior Tribunal de Justiça

compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender, até o trânsito em julgado da ação originária, os efeitos da decisão liminar impugnada.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente